



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 0011 /2020

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/11/2019

PROCESSO N°: 1/4023/2016

AI: 201619714-4

RECORRENTE: MESSIAS JUSTINO DE MEDEIROS EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

Acusação de inexistência de livro fiscais. Artigos infringidos: Art. art. 262 do Decreto 24.569 /97. Com penalidade apontada: art 123, V, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. A falta de entrega de livros fiscais, pelo contribuinte, não implica na presunção de inexistência dos mesmos. A falta de entrega dos livros fiscais poderia caracterizar embaraço a fiscalização; contudo, é vedado ao julgador modificar o objeto do lançamento fiscal. Decisão, por maioria de votos, para dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão exarada em 1ª instância de Parcial Procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal

**PALAVRA-CHAVE:** LIVROS FISCAIS – FALTA DE APRESENTAÇÃO – PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA NÃO AMPARADA EM LEI.

**RELATÓRIO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de deixar de apresentar os livros de entradas, de saídas e de apuração do ICMS, referente ao exercício de 2011.

Assim descreve o relato da Infração:

"INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS DE ENTRADAS, DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, CONFORME SOLICITADO NOS TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE INTIMAÇÃO."

Artigos infringidos: Art. art. 262 do Decreto 24.569 /97. Com penalidade apontada: art 123, V, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco a Auditora reitera o feito fiscal e demonstra o crédito tributário resultante da ação fiscal: (fls.03/05)

A recorrente apresentou Impugnação em 13/10/2016 (Fls. 18/23), alegando em síntese:

- Que procedeu regularmente ao recolhimento do ICMS devido em 2011.
- Que relativamente ao período de janeiro a agosto de 2011 operou-se a Decadência tributária nos termos do art. 150, § 4º do CTN, visto o ICMS se sujeitar a modalidade de lançamento por homologação.
- Que não adotou comportamento que tenha ocasionado qualquer dano ao Fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que inexistem nos autos provas da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento em exame, a saber: INEXISTÊNCIA DOS LIVROS DE ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2011.
- Que não há nos autos a comprovação de que o contribuinte tenha extraviado os livros fiscais.
- Por fim, requer que seja declarada a decadência relativa ao período de 2011 e que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA, para aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação conferida pela Lei 16.258/2017, com esteio no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. 1. Acusação formulada em relação aos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS do exercício de 2011. 2. Infração caracterizada com fulcro nos Arts. 260, incisos I, III; XI; 421, do Decreto nº 24.569/97 e Art. 90 da Lei nº 15.614/2014. 3. Decadência: Inocorrência. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício. 4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE para aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, inciso V, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação conferida pela Lei nº 16.258/2017, com esteio no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. 5. Não submetido ao Reexame Necessário em razão do disposto no Art. 20 do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários. 6. Defesa Tempestiva."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.43/47) alegando em síntese:

- 1- alega inexistência do ilícito cuja prática é atribuída à autuada;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1.1- a recorrente não adotou comportamento que tenha ocasionado qualquer dano ao fisco cearense;

2- inexistente nos autos prova da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento tributário in examine, não havendo a comprovação de que a empresa efetivamente tenha extraviado os Livros de 2011;

3- requer, por fim, a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº279/2018, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de parcial procedência proferida, alegando em síntese:

- Quanto ao argumento de que não há prova da autuação, não há como prosperar.
- Observa-se que, com base no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.05494, às fls. 7, o recorrente foi intimado a apresentar os livros sob análise, porém tal intimação não foi atendida.
- Posteriormente, o recorrente foi novamente intimado, mediante Termo de Intimação nº 2016.12866, às fls. 9, para apresentar os referidos livros e não os apresentou.
- Diante disso, é clarividente que há provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada, uma vez que se presume a recusa injustificada, na veracidade da acusação, à luz do art. 90 da Lei 15.614/ 2014.
- Quanto ao ilícito praticado, trata-se de inexistência de livros fiscais, não havendo que se falar em extravio, conforme penalidade inserida no art. 123, V, "a" da Lei 12.670/96.
- Aplica-se a penalidade do art. 123, V, "a" da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 16.258/ 2017, que reduziu a penalidade para 600 Ufirces por livro, com base no que dispõe o art. 106, II, "e" do CTN, por ser mais benéfica.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Alega a recorrente, basicamente, que não há prova nos autos da inexistência dos livros fiscais.

De fato o diligente agente fiscal “presumiu”, sem qualquer embasamento legal, que a falta de entrega dos livros fiscais implicaria necessariamente na inexistência dos mesmos.

Contudo, como bem explicitado pelo Recorrente, não há qualquer prova nos autos da inexistência dos livros fiscais.

O lançamento fiscal, sendo decorrente de ação ou omissão do contribuinte, exige que se prove, sem sombra de dúvidas, a presença do ilícito praticado pelo contribuinte.

Por outro lado, a presunção legal, e somente a legal, é autorizada por nossa doutrina e legislação.

A fiscalização, ao arrepio da Lei, presumiu a inexistência dos livros fiscais; conduta esta absolutamente atípica. Ao analisar o princípio da ampla defesa no procedimento tributário, o Douto Geraldo Ataliba nos forneceu importante lição que deve ser aplicada ao comentado:

**“Não pode ser aplicado qualquer tipo de punição com base em presunções.** Por outro lado, também não pode – sem ampla comprovação, convincente aos olhos do julgador – ser reconhecida a existência ou autoria de qualquer fato ilícito. Na verdade, em matéria punitiva, todo ônus da prova incumbe à Administração, ficando ao acusado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

simplesmente a prova das circunstâncias ou fatos que sejam excludentes, elidentes ou de quaisquer atenuadores das circunstâncias que o prejudicam (...). **A aplicação de sanções depende de prova que deve ser exaustivamente promovida pelo fisco, de tal forma a convencer, por meios não indiciários, mas diretos, o julgador, quanto à procedência do alegado. Trata-se de proteção estabelecida em favor da liberdade e do patrimônio do contribuinte, que não pode ser punido com base em presunções. Por isso se afirma que a verdade material prevalece, sempre, nesses casos, sobre a verdade formal.**"( in Princípios do Procedimento Tributário, Revista Fisco e Contribuinte, junho/75, pág. 464)

Deste modo, a alegação de inexistência dos livros fiscais não pode prosperar no presente caso; seja pela inexistência de provas, seja pela inexistência de norma estabelecendo esta presunção.

Ademais, como bem dito pelo Douto Conselheiro José Sidney Valente, quando muito, a conduta do contribuinte poderia implicar em embaraço a fiscalização.

Ocorre, que, ao julgador é vedado modificar o objeto do lançamentos; sob pena de estar, o julgador, realizando um lançamento. Atividade esta que lhe é vedada.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente a acusação fiscal.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar provimento, para reformar a decisão exarada em 1ª instância de Parcial Procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. As conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Diana da Cunha Moura votaram pela parcial procedência nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro José



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Sidney Valente votou pela parcial procedência, entretanto, com fundamento no art.123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, compreendendo que o relato do auto de infração caracteriza-se como embaraço a fiscalização; entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em manifestação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JANEIRO de 2020.

*Manoel Marcelino Augusto Marques Neto*

Manoel Marcelino Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

*José Wilame Falcão de Souza*

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

*Carlos César Quadros Pierre*

Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator

*Antônia Helena Teixeira Gomes*

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

*Mônica Maria Castelo*

Mônica Maria Castelo

Conselheira

*André Rodrigues Parente*

André Rodrigues Parente

Conselheiro

*Sandra Arraes Rocha*

Sandra Arraes Rocha

Conselheira

*Matteus Viana Neto*

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 28/01/2020